

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2002/2003

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE UM LADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A SEGUIR DENOMINADO "SINDICATO DOS TRABALHADORES", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, E DO OUTRO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ, DENOMINADO "SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SAMUEL SILVEIRA, NA FORMA DO ARTIGO 613 DA C.L.T., FIRMAM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange apenas e tão somente as Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná, representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA e os empregados das mesmas empresas representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES serão corrigidos, em data de 01 de abril de 2002, pela aplicação do percentual de 9,72% (nove vírgula setenta e dois por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 01 de abril de 2001 (serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho anterior).:

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos após a data-base de 01 de abril de 2001 terão direito aos reajustes de forma proporcional aos meses trabalhados.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Será estabelecido o vale transporte a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e a todos os trabalhadores de fundações, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUARTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto, nos termos da lei, o mesmo valor do salário do substituído, desde que referido valor não seja inferior ao seu salário.

CLÁUSULA QUINTA - VIAGENS

Nos casos de viagens por ordem da empresa, esta indenizará as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras necessárias a realização do trabalho, tendo o empregado um adiantamento do valor estimado para tais despesas e posterior comprovação. Essa indenização não se vincula com a remuneração.

CLÁUSULA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da empresa, no horário estabelecido para o descanso ou refeição, as empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, concedendo o período para descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos para mesmas funções de outros dispensados sem falta grave que consiste justa causa, serão garantidos 90 (noventa) dias, igual salário ao empregado



menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, na forma da instrução normativa nº 4/93, do TST.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido no mesmo cargo e função de outro, cujo o contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição ou ao transferido para este cargo e função, salário igual ao do substituído, ressalvada as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO NORMATIVO

Nos termos da instrução normativa nº 04 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento pela empresa com discriminações das verbas pagas os descontos efetuados, contendo ainda, identificações da empresa e o recolhimento do FGTS, os quais deverão instruir qualquer reclamação trabalhista ou direitos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigatoriedade da empresa em anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos empregados, as funções realmente exercidas, como o número do CBO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANUÊNIO

Fica mantido o anuênio de 1% (um por cento) ao ano trabalhado na mesma empresa a partir de 01 de abril de 1980, até 31 de março de 1984, e a partir de 01 de abril de 1984, fica mantido anuênio de 2% (dois por cento) por ano trabalhado na empresa, anuênio este calculado sobre o salário fixo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, será computado o período em que o empregado tiver percebido auxílio, decorrente de acidente de trabalho e doença profissional por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, sem prejuízo nesse período do recolhimento de contribuição devida do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GUARDA, VIGIAS E VIGILANTES

As empresas poderão prestar assistência jurídica penal, aos vigias, guardas e vigilantes, que mantenham vínculo de emprego diretamente com aquelas, quando no exercício de suas funções no recinto das empresas incidirem em fatos que os levem a responder ação penal.

Parágrafo único - Se tais empregados vierem a falecer ou ficarem inválidos em serviço, terão assegurado uma indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor do salário que estiverem recebendo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

A empresa concederá transporte gratuito aos funcionários, caso de ausência de transporte coletivo público, nas hipóteses de greve que impeçam o funcionamento do transporte coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados com mais de 06 (seis) meses de serviço na empresa que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento das férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, procederão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos associados da entidade sindical profissional, recolhendo-as até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, em favor daquela entidade. Caso o recolhimento não seja efetuado dentro do prazo estabelecido, a empresa ficará sujeita a multa de 30% (trinta por cento) ao mês, calculada sobre o total das mensalidades, efetivamente descontadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante desde que comprovadamente tal prorrogação venha em prejuízo do horário escolar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a recolher as contribuições sindicais, inclusive as mensalidades, em favor do SINDICATO DOS RADIALISTAS, nos termos e prazos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

As empresas recolherão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, por ocasião do pagamento dos salários correspondentes ao mês de junho de 2002, a título de contribuição para a aplicação em serviços de assistência social do Sindicato aos trabalhadores sindicalizados o valor equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o salário base desse mesmo mês, em relação a todos os empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES registrados nas Empresas em junho de 2002.

Parágrafo único - O recolhimento será efetuado até o dia 10 de julho de 2002, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, sob pena de multa idêntica a prevista no artigo 600 da C.L.T..

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNÇÕES DE CHEFIA

São privativas do Radialista Profissional, assim atendidos os que portarem Registro Profissional no Ministério do Trabalho ou dos Sócios Quotistas, as funções de Chefia e Direção descritos no quadro anexo ao Decreto nº 84.134/79, ressalvadas as localidades que careçam do Radialista Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão durante a vigência desta Convenção, uma importância única, a título de auxílio funeral, no caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheiro, filho menor de 16 (dezesseis) anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião. O Benefício concedido será pago mediante comprovação de dependência, conforme a seguir especificamos:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento;
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do I.R.;
- c) Filhos: menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos que estejam habilitados a percepção do salário família complementar, conforme estabelecido nesta decisão;



d) Pai, mãe e menores dependentes: sua dependência econômica será comprovada mediante apresentação á empresa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do I.R.

- 1- A prova do falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.
- 2- Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.
- 3- O auxílio funeral concedido nestas condições não integrará remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

Nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal “ verbis “, licença a gestante, sem prejuízo do empregado e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias desde que atendido o disposto no parágrafo 01 do art. 392 da C.L.T., e não esteja sob contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

O empregado que sofre acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional, gozará de garantia provisória no emprego pelo prazo de 01 (um) ano, conforme Art. 118 da Lei 8.213/91 desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas concederão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, dispensados sem justa causa, um pagamento adicional, além do aviso prévio legal correspondente a 30 (trinta) dias de salário, acrescido de adicional de periculosidade, quando devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA AS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa do empregado que comprovadamente estiver no máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito á aposentadoria integral e que tenha trabalhado pelo período mínimo de 05 (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurado uma indenização correspondente ao pagamento de 01 (um) salário integral, acrescidos do adicional de periculosidade quando devido, além do aviso prévio legal, como objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciarios 41.1. após o recolhimento da notificação de dispensa os empregados terão 30 (trinta) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço, e conseqüentemente , se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Fica instituído o reembolso creche e pré-escola, desde que devidamente comprovadas as despesas pelo funcionário e desde que o empregador não disponha da creche e pré-escola própria ou conveniada, ficando o valor a ser reembolsado limitado a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, para crianças de 01 (um) mês a 05 (cinco) anos de idade. Parágrafo único : a verba prevista no “ caput “ desta cláusula será devido apenas até regulamentação do “ Direito de creche “, prevista na atual Constituição Federal.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a divulgação em seu quadro de avisos, das comunicações expedidas pelas entidades sindicais que tenham objetivo de manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que, não contenham mensagem de cunho político, expressões ofensivas e administração das empresas, não reflitam confronto direto entre a mesma e a entidade sindical e desde que baseados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa de 01 (um) salário em favor do empregado prejudicado, ou da entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior a da hora normal, conforme disposto do parágrafo 1º do Art. 59 da C.L.T..

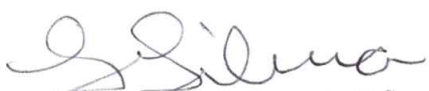
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano a contar de 01 de abril de 2002 á 31 de março de 2003.

Curitiba, 06 de maio de 2002.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ
NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARANÁ
SAMUEL SILVEIRA, PRESIDENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba, nos termos do art. 614 da C.L.T., o presente Instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito. 46212.005914/2002-42

Curitiba, 10 de Maio 2002

050/2002

Lucia Fetteita de Souza
Ag. Administrativo
Matrícula 1103766